



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
Av. André Araújo, S/N - Bairro Aleixo - CEP 69060-000 - Manaus - AM - www.tjam.jus.br

PARECER - TJ/AM/AJAP/TJ

Trata-se de processo administrativo, por meio do qual a Escola Judicial do TJAM (id 1028980), em que apresenta Proposta de Curso denominado "Atenção Psicossocial e Direitos Humanos"

Manifestações (id 1029179, 1081453, 1138580, etc).

Anexos (id 1242201, 1418321, etc).

Documentação (id 1437490, 1432756, 1437486).

SICAF e Regularidade Fiscal (id 1437195, 1437204, 1437483).

Custos Pós-Graduação (id 1437490).

Contratos da empresa com outros órgãos públicos (id 1511189, 1511190, 1511193).

Proposta da Faculdade Arnaldo (id 1511191, 1437494, 1437501, 1437525, 1437532, 1437692).

Proposta Atualizada (id 1447115).

Mapa de Preços (id 1462690).

Nota de Dotação 2024ND0001007-FUNJEAM (id 1488060).

Termo de Referência (id 1500506).

Contrato Administrativo (id 1505289).

É o relatório.

De início, cumpre registrar que o presente parecer fará a análise estritamente jurídica, possuindo caráter opinativo, e abrangendo tão somente os aspectos legais e formais para a regular instrução processual.

O controle de legalidade é baseado na análise da conduta administrativa com as normas jurídicas, podendo ser desenvolvido pelos órgãos de controle interno e externo (é o caso do controle exercido pelos Tribunais de Contas sobre a atuação dos gestores públicos).

Por sua vez, o controle de mérito recai sobre os aspectos discricionários da conduta administrativa, isto é, sobre o conteúdo da decisão proferida dentro dos limites da delegação legislativa, sendo, por isso, desenvolvido apenas pelos órgãos de controle interno, já que eles integram a própria estrutura da Administração Pública.

Estabelece o art. 37, inciso XXI, da Carta Magna, bem como a Lei Federal nº 14.133/21, que rege os contratos e as licitações da Administração Pública, em seu artigo 2º, a necessidade do processo licitatório para contratações feitas pelo Poder Público com terceiros. No entanto, o próprio dispositivo constitucional reconhece a existência de exceções à regra ao efetuar a ressalva dos casos especificados na legislação, quais sejam, a dispensa e a inexigibilidade de licitação.

Deve-se ressaltar que a legislação prevê a inexigibilidade de licitação nos casos de inviabilidade de competição, especialmente quando se tratar de serviço de natureza singular, executado por empresa ou profissionais de notória especialização, para treinamento e aperfeiçoamento de pessoal, a teor dos arts. 74, III, 'f' e §3º da Lei n.º 14.133/21:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de::

(...)

III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

(...)

f) treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;

(grifo nosso)

(...)

§ 3º Para fins do disposto no inciso III do caput deste artigo, **considera-se de notória especialização o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato.**

(grifo nosso)

Nesse sentido, nas hipóteses elencadas no art. 74, verifica-se que, dentre os serviços técnicos em que a legislação é inexigível, está o treinamento e o aperfeiçoamento de pessoal:

Art. 6º Para os fins desta Lei, consideram-se:

(...)

f) treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;

(grifo nosso)

A inexigibilidade de licitar, portanto, ocorrerá quando for inviável a competição entre os potenciais interessados, dada a singularidade do serviço técnico a ser contratado com profissional de notória especialização.

Nesse aspecto, importante frisar que, nos termos da Manifestação da EJUD (id 1029179), informando:

Esta Escola Judicial tem grande interesse nessa parceria, pois seu conteúdo programático enfoca assuntos estratégicos articulados às resoluções e normativas do CNJ, de qualificação obrigatória do servidor desta Corte; e são compatíveis com os macrodesafios do Plano Estratégico 2021-2026, notadamente item 2 da perspectiva Sociedade, bem como itens 1 e 3 da perspectiva Processos Internos; e item 1 da perspectiva Aprendizado e Crescimento. Mais ainda, observa-se que a oferta inova ao oferecer conteúdo relacionado à prestação de serviço psicossocial, proposta essa de teor diferente do jurídico, historicamente ofertado pela EJUD. Assim, entende-se que, certamente, o aprofundamento dos conhecimentos técnico-científicos e instrumentais em atenção psicossocial e direitos humanos irá contribuir para otimizar e qualificar o desempenho institucional, visando aumento da efetividade e excelência que poderá contribuir na conquista do Selo Diamante.

Nessa senda, face aos argumentos expendidos pelo setor solicitante, acima reproduzidos, encontra-se justificada a escolha para a prestação do serviço, em razão da singularidade do objeto a ser contratado e da notória especialização do palestrante.

Insta salientar, todavia, que a despeito da inexigibilidade da licitação, faz-se necessária a observância das exigências previstas no art. 72 da Lei n.º 14.133/21, quais sejam:

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no [art. 23 desta Lei](#);

III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

VI - razão da escolha do contratado;

VII - justificativa de preço;

VIII - autorização da autoridade competente.

Constata-se que a presente inexigibilidade cumpre com todos os requisitos do artigo 72. Notadamente quanto à justificativa de preço, verifica-se que se encontra consignado apenas o Mapa de Preços (id 1462690).

Cronograma atualizado de desembolso (id 1458723).

Verifica-se também a disponibilidade orçamentária, conforme Nota de Dotação 2024ND0001007-FUNJEAM (id 1488060).

Quanto às Certidões de Regularidade Fiscal estão válidas, ainda que algumas certidões estejam vencidas. Ademais, no ato da contratação deverá a Faculdade Arnaldo apresentar as certidões válidas e regulares.

Já em relação ao SICAF, deverá a Administração Pública efetuar seu cadastro antes de assinar o Contrato, conforme FAQ do ComprasNet, item 6 (<http://www.comprasnet.gov.br/ajuda/novoSicaf/duvidas.asp?tipo=GO#:~:text=Haver%C3%A1%20obrigatoriedade%20de%20cadastramento%20no,aquisi%C3%A7%C3%A3o%20por%20dispensa%20ou%20inexigibilidade.>).

No que tange à razão a escolha da capacitação e a justificativa do preço, salienta-se principalmente em atenção ao conteúdo programático exposto ser matéria de interesse e extrema importância para as atividades desempenhadas pelo Tribunal de Justiça à população, o que demonstra o preenchimento dos requisitos constantes no art. 72 da Lei n.º 14.133/21.

Por último insta destacar cabe consignar a estrutura do curso constante em Proposta (id 1458723).

Pelo exposto, estando configurada a inexigibilidade de licitação no presente caso, esta Assessoria Administrativa **não vê óbice à contratação no valor de R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais) da Faculdade Arnaldo, para oferecimento de 50 (cinquenta) vagas no Curso de Especialização em Atenção Psicossocial e Direitos Humanos (Lato Sensu), com fulcro no art. 74, III, 'f' da Lei n.º 14.133/21.**

Considerando tratar-se de decisão de competência privativa da Presidência deste Colendo Tribunal de Justiça, submeto o presente parecer à apreciação do Excelentíssimo Desembargador Presidente.

É o parecer.

Manaus, data registrada no sistema.

(assinado digitalmente)

Adriana Souza Carpinteiro Péres

Diretora da Assessoria Jurídico-Administrativa da Presidência



Documento assinado eletronicamente por **ADRIANA SOUZA CARPINTEIRO PERES, Diretor(a)**, em 19/04/2024, às 09:16, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.tjam.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **1528791** e o código CRC **1E446C6F**.